

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024**  
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a suspensão de pagamentos relativos a dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e Estados, Distrito Federal e Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional até 31 de maio de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional até 31 de maio de 2024 poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos até 31 de dezembro de 2024, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, na Lei Complementar nº 156, 28 de dezembro de 2016, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, deverão ser firmados aditamentos contratuais no exercício financeiro de 2024.

§ 2º Ficam dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos aditamentos contratuais, podendo o prazo final da operação,



a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no caput deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 5º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de maio de 2024 e os valores eventualmente pagos entre esta data e 31 de dezembro de 2024 serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 6º Os Estados e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos não pagos à União de que trata o caput deste artigo, evidenciando a correlação entre tais despesas e as ações de enfrentamento da calamidade pública ou a reconstrução da infraestrutura afetada, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca ampliar as condições de enfrentamento aos efeitos sociais e econômicos enfrentados pelos Estados e Municípios do sul do País atingidos pelas fortes chuvas.

Nosso Rio Grande do Sul, especificamente, está passando por desastre de intensidade sem precedentes, já com reconhecimento do Congresso Nacional do estado de calamidade pública devido aos severos eventos climáticos, com chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais, que resultaram em mortes, pessoas desaparecidas e feridas, e milhares de pessoas desalojadas de suas casas, além de danos



materiais, com a interrupção de serviços essenciais, que representam prejuízos econômicos e sociais.

Para fazer frente aos desafios públicos para o restabelecimento da normalidade social, são urgentes as ações para a mitigação dos riscos existentes, preparação para novos desastres, resposta à população afetada, com ações de socorro, assistência às vítimas e o restabelecimento dos serviços essenciais, os quais necessitarão ser sucedidos por ações de reconstrução da infraestrutura pública e privada destruída.

A medida se soma a outras já adotadas e deve gerar, só para o governo do Estado do Rio Grande do Sul, espaço fiscal de R\$ 3,5 bilhões para gastos de enfrentamento e recuperação da infraestrutura afetada pela calamidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-6026

